

DIREITOS FUNDAMENTAIS: COLISÃO ENTRE A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E O DIREITO À HONRA E IMAGEM NO BRASIL

Bruna de Oliveira da Silva Guesso Scarmanhã¹

Mário Furlaneto Neto²

Fecha de publicación: 01/07/2017

Sumário: Introdução. 1. As dimensões de direitos fundamentais. 2. A liberdade de manifestação e o direito à honra e imagem: colisão de direitos fundamentais. Considerações finais. Referências.

Resumo: Os direitos fundamentais são aqueles que abrangem interesses e carências essenciais à vida dos indivíduos, devendo ser preservados e respeitados. Assim, o direito fundamental a liberdade de manifestação exprime a liberdade de expressão e pensamento, amparado pela Constituição Federal brasileira, que também assegura o direito à honra e imagem do indivíduo. A pesquisa se justifica pela necessidade de utilização do princípio da proporcionalidade no caso concreto para solução do conflito entre direitos fundamentais. Por meio de revisão bibliográfica e legislativa, questiona-se a colisão dos direitos fundamentais, nomeadamente o direito de liberdade de manifestação em face

¹ Mestranda em Direito na área de concentração “Teoria do Direito e do Estado” no UNIVEM/Marília-SP. Bolsista CAPES/PROSUD. Integrante dos grupos de pesquisas NEPI (Núcleo de Estudos em Direito e Internet) e GRADIF (Gramática dos Direitos Fundamentais) no UNIVEM.

bruna.guesso@gmail.com

² Delegado de Polícia e professor da graduação e do Mestrado em Direito do Univem - Centro Universitário Eurípides de Marília. Doutor em Ciência da Informação pela Unesp. Coordenador do NEPI - Núcleo de Estudos em Direito e Internet.

mariofur@univem.edu.br

do direito à honra e a imagem. Conclui-se que o caminho para amenizar tais incongruências entre os direitos fundamentais é a utilização do princípio da proporcionalidade, de modo que para solucionar a colisão entre o direito à liberdade de expressão e dos direitos de personalidade, deve-se analisar cada caso concreto, pois não há hierarquia entre as normas constitucionais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Liberdade de Manifestação; Honra; Imagem.

FUNDAMENTAL RIGHTS: COLLISION BETWEEN FREEDOM OF MANIFESTATION AND THE RIGHT TO HONOR AND IMAGE

Abstract: Fundamental rights are those that cover interests and needs essential to the lives of individuals and should be preserved and respected. Thus, the fundamental right to freedom of expression expresses freedom of expression and thought, supported by the Brazilian Federal Constitution, which also ensures the right to honor and image of the individual. The research is justified by the need to use the principle of proportionality in the concrete case to solve the conflict between fundamental rights. Through a bibliographical and legislative review, the fundamental rights collision is questioned, namely the right of freedom of manifestation in the face of the right to honor and the image. It is concluded that the way to alleviate such incongruities between fundamental rights is to use the principle of proportionality, so that in order to resolve the collision between the right to freedom of expression and rights of personality, because there is no hierarchy among constitutional norms.

Keywords: Fundamental rights; Freedom of Manifestation; Honor; Image.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos, sendo eles direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos, previstos na Constituição Federal brasileira de 1988. Desta feita, os direitos fundamentais são abalizados em princípios de direitos humanos, garantindo à liberdade, a vida, a igualdade, a honra, a imagem, dentre outros direitos.

Desse modo, o direito à liberdade de manifestação consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à expressão de uma opinião, pensamento e informação, enquanto um poder de atuação do próprio indivíduo de se expressar livremente, assim, como se verifica com a liberdade de imprensa de veicular o noticiário.

Todavia, o direito à honra e a imagem também são direitos constitucionais, e sendo relativos aos direitos da personalidade do indivíduo, devem ser também amplamente garantidos, haja vista que retratam a dignidade da pessoa.

Com efeito, muitas vezes, ambos os direitos supraelencados entram em rota de colisão diante de um caso concreto, ocasião em que o direito e seus respectivos operadores devem amparar-se pelas técnicas da ponderação para melhor garantir o equilíbrio entre as relações.

Assim, levando-se em conta que esses direitos fundamentais assumem tal importância, observa-se que os conflitos existentes devem ser solucionados a fim de preservar a total proteção dos indivíduos envolvidos, principalmente no que tange a preservação do direito à honra e imagem quando se denota excesso no exercício do direito à liberdade de manifestação.

Assim sendo, a discussão proposta mostra-se relevante e se justifica em virtude da necessidade da efetiva proteção aos direitos fundamentais, em especial diante da possibilidade de eventual colisão entre esses direitos, a ponto de gerar danos e prejuízos, muitas vezes irreversíveis ao indivíduo.

Dessa forma, o escopo da abordagem é analisar, por meio de revisões bibliográfica e legislativa, as dimensões dos direitos fundamentais, assim como os conceitos de liberdade de manifestação, honra e imagem, a fim de

estabelecer critérios para efetivar a tutela e a possível solução, no caso concreto, de possíveis conflitos entre direitos fundamentais.

Para tanto, como alicerce e referencial teórico, enfrentar-se-á as dimensões dos direitos fundamentais, em especial no que se refere à liberdade de manifestação e o direito à honra e imagem, conforme se demonstrado a seguir.

1 AS DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

As dimensões³ de direitos fundamentais surgiram gradualmente, em consonância com a demanda de cada período. Conforme preleciona Cavalcante Filho (2010, p. 12), “trata-se de uma classificação que leva em conta a cronologia em que os direitos foram paulatinamente conquistados pela humanidade e a natureza de que se revestem”.

Nessa seara, esclarece-se que não há unanimidade entre os autores, quanto à classificação das dimensões de direitos fundamentais. Alguns autores tratam a temática sobre a ótica de três dimensões e outros cinco ou seis.

Na lição de Lazari e Garcia (2015, p. 109-110, grifo do autor), “as dimensões de direitos humanos não são estanques, mas, sim, complementares. **Somam-se e dialogam** uma com a outra, formando um completo sistema de proteção da pessoa humana”.

Assim, no que tange aos direitos fundamentais “toma-se o pressuposto de que todos os bens jurídicos garantidos à pessoa humana devem ser preservados e respeitados, sob pena de uma proteção defeituosa” (LAZARI; GARCIA, 2015, p. 110).

Por outro lado, Bobbio (2004, p. 26) elenca que as dimensões apenas surgem para impedir malefícios ou obter benefícios do poder que nasce das mudanças derivadas das condições sociais. Explana ainda que:

(...) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros novos homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências... (BOBBIO, 2004, p. 26).

³ Para alguns autores o termo gerações poderia desencadear a falsa ideia de que conforme fossem evoluindo, ocorreria uma substituição de uma geração por outra, razão pela qual se adota a expressão “dimensão”, e não geração. Contudo, alguns autores citados no texto tratam o assunto sob a ótica de gerações.

Desse modo, são direitos fundamentais aqueles que abrangem interesses e carências essenciais à vida dos indivíduos, devendo ser preservados e respeitados.

Nesse sentido, de acordo com Brega Filho (2002, p. 21) “os direitos fundamentais surgiram a partir de ‘condições históricas objetivas’ que permitiram o reconhecimento destes direitos”, assim, segundo o conceito construído por Brega Filho (2002, p. 66-67), direitos fundamentais, inicialmente, são “os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar a todas as pessoas. E o mínimo necessário para a existência da vida humana”, além disso, há o princípio da dignidade humana, que deve informar a interpretação de todos os dispositivos constitucionais, de modo que, os direitos fundamentais seriam, portanto, os interesses jurídicos necessários para existência da vida humana digna [...].

Com efeito, para Canotilho (2003, p. 383), “os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva”, isto é, em um primeiro plano, “constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual” e, em uma segunda dimensão, “implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”.

Em consonância, preceitua Miranda (2012, p. 7) que “por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material [...]”.

Os direitos de primeira dimensão, voltados aos direitos civis e políticos, referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos.

Segundo Cavalcante Filho (2010, p. 12) os direitos de primeira dimensão:

Foram os primeiros a ser conquistados pela humanidade e se relacionam à luta pela liberdade e segurança diante do Estado. Por isso, caracterizam-se por conterem uma proibição ao Estado de abuso do poder: o Estado NÃO PODE desrespeitar a liberdade de religião, nem a vida etc. Trata-se de impor ao Estado obrigações de não fazer. São direitos relacionados às

pessoas, individualmente. Ex: propriedade, igualdade formal (perante a lei), liberdade de crença, de manifestação de pensamento, direito à vida etc.

Nessa seara, assinala Bonavides (2011, p. 563-564, grifo do autor) que

Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é o traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou oposição perante o Estado. Entram na categoria de *status negativus* de Jellinek e fazem também ressaltar a ordem dos valores políticos a nítida separação entre a Sociedade e o Estado.

De acordo com Lazari e Garcia (2015, p. 112), ao explanarem acerca dos direitos fundamentais de primeira geração, “liberdade enquanto fundamento aparece associada à dignidade humana, pressupondo a interação com a necessária igualdade entre todos os membros da família humana.

Os direitos de segunda dimensão referem-se à igualdade material, concretizando-se nos direitos sociais, econômicos e culturais, impulsionados pela Revolução Industrial.

Nesse sentido, preleciona Cavalcante Filho (2010, p. 12) que:

São direitos sociais os de segunda geração, assim entendidos os direitos de grupos sociais menos favorecidos, e que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar direitos positivos, como saúde, educação, moradia, segurança pública [...]. Baseiam-se na noção de igualdade material (= redução de desigualdades), no pressuposto de que não adianta possuir liberdade sem as condições mínimas (educação, saúde) para exercê-la. Começaram a ser conquistados após a Revolução Industrial, quando grupos de trabalhadores passaram a lutar pela categoria.

Na concepção de Lazari e Garcia (2015, p. 115), “os direitos de segunda dimensão possuem como marca a exigência de intervenção estatal, de forma a garantir determinados direitos mesmo aos que não possuem condições de consegui-los por si só”. De acordo com os respectivos autores, “se todas as pessoas possuem direito à educação, à saúde, ao lazer, entre outros, estes devem ser garantidos, mesmo que não possuam condições de pagar por eles”, assim, “neste contexto entra o Estado com o dever de equiparar as pessoas em direitos o máximo possível”.

Portanto, os direitos elencados na segunda dimensão visam atribuir ao Estado políticas públicas que garantam o mínimo de condições existenciais aos indivíduos de forma igualitária.

Os direitos de terceira dimensão referem-se aos direitos difusos e coletivos, englobando a paz, à qualidade de vida saudável, à proteção ao consumidor e à preservação do meio ambiente.

Nesse sentir, destaca Cavalcante Filho (2010, p. 13) que “são direitos transindividuais, isto é, direitos que são de várias pessoas, mas não pertencem a ninguém isoladamente. Transcendem o indivíduo isoladamente considerado”. Sendo que “são também conhecidos como direitos metaindividuais (estão além do indivíduo) ou supraindividuais (estão acima do indivíduo isoladamente considerado)”.

Para Cavalcante Filho (2010, p. 13) os direitos de terceira dimensão “[...] têm origem na revolução tecnocientífica (terceira revolução industrial), a revolução dos meios de comunicação e de transportes, que tornaram a humanidade conectada em valores compartilhados”. Assim, “a humanidade passou a perceber que, na sociedade de massa, há determinados direitos que pertencem a grupos de pessoas, grupos esses, às vezes, absolutamente indeterminados”.

Assim,

A terceira dimensão de direitos tem por finalidade básica a coletividade, ou seja, proporcionar o bem-estar dos grandes grupos, que muitas vezes são indefinidos e indeterminados, como por exemplo, o direito ao meio ambiente e a qualidade de vida, direito esses reconhecidos atualmente como difusos (MARRONI, 2011).

Pérez Luño (2006, p. 28), em sua obra *La Tercera Generación de Derechos Humanos*, enfatiza que a terceira dimensão é uma resposta à poluição das liberdades⁴, ante determinados usos das novas tecnologias que estão degradando os direitos fundamentais.

Para Moraes (2013, p. 29), asseguram-se constitucionalmente “como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, a autodeterminação dos povos e outros direitos difusos [...]”

Entretanto, de acordo Lazari e Garcia (2015, p. 115), “os direitos de terceira dimensão de direitos humanos engloba muito mais que o direito ao meio ambiente saudável [...]”. Para os respectivos autores engloba o direito à paz, e o direito a fraternidade, cuja ideia é que todos devem agir na comunidade global, uns com relação aos outros, em prol da promoção da paz.

⁴ Contaminación de las libertades. Tradução nossa.

Portanto, os direitos de terceira dimensão “possuem como seus sujeitos ativos uma titularidade difusa ou coletiva, uma vez que não visualizam o homem como um ser singular, mas toda a coletividade ou o grupo” (DIÓGENES JÚNIOR, 2012).

O tratamento da temática referente aos direitos de quarta dimensão é divergente por parte dos doutrinadores. Para alguns autores, tem-se o direito a informação, a democracia; contudo, para outros, seria a era da tecnologia avançada, do desenvolvimento da engenharia genética.

Com efeito, Bonavides (2011. p. 571) entende que são direitos de quarta geração a democracia, a informação e o pluralismo, decorrentes da globalização dos direitos fundamentais. Para o autor, “os direitos da quarta geração não somente culminam a *objetividade* dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la - a *subjetividade* dos direitos individuais (...)” (BONAVIDES, 2011, p. 572, grifo do autor).

Assim, para Bobbio (2004, p. 25), “[...] já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Motta & Barchet (2009. p. 96) dizem que essa geração “urge a necessidade de seu reconhecimento para que não fique o mundo jurídico apartado da evolução científica”.

Bobbio (1992. p. 14) preleciona que a era da tecnologia avançada, onde a engenharia genética tende a criar soluções para os problemas humanos, propiciou o surgimento dos direitos de quarta geração.

Desta feita, a quarta dimensão dos direitos fundamentais cuida das manipulações do patrimônio genético, “se ocupando do redimensionamento de conceitos e limites biotecnológicos e, por isso, são direitos fundamentais relativos à humanidade” (MENDES, 2014).

Portanto, os avanços biotecnológicos, no que tange a engenharia genética, destacam-se na quarta dimensão dos direitos fundamentais, buscando a preservação da vida humana.

Os direitos de quinta dimensão são defendidos especialmente por Bonavides, e refere-se segundo o autor ao direito à paz.

Assim, preleciona Bonavides (2011, p. 583) que “a dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação

da espécie, reino de segurança dos direitos”, pois, na visão de Bonavides “tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração”.

Portanto, ensina Bonavides (2011, p. 591) que “em rigor, busca-se a paz levantada ao máximo de juridicidade, em nome da conservação e do primado de valores impostos à ordem normativa pela dignidade da espécie humana”.

Atualmente, já é possível falar em uma sexta dimensão de direitos fundamentais: o direito à água potável. Isto porque, entende alguns doutrinadores que há a necessidade do reconhecimento da água potável enquanto direito indispensável à humanidade e ao meio ambiente, tendo em vista a atual escassez dos recursos hídricos no planeta terra, a água potável possui grande importância e influência na manutenção do equilíbrio ecológico do ecossistema terrestre. Assim, no que concerne à sexta dimensão, pondera Souza (2011, grifo nosso) que:

A água exerce inquestionável influência na promoção o manutenção do equilíbrio do meio ambiente e consequentemente da vida em nosso planeta. Todavia, apresenta-se distribuída de forma irregular na superfície terrestre fator pelo qual algumas nações são bem abastecidas em detrimento de outras que na grande maioria são sujeitos de conflitos sociais decorrentes da escassez hídrica; situação que assola várias regiões do mundo, não sendo diferente com o nosso país que apesar da aparente abundância hídrica de águas doces apresenta regiões em situação de calamidade devido a falta de água potável para o consumo humano e animal a exemplo do semi-árido nordestino. *Tal realidade suscita a necessidade de se adotar à água potável como uma prerrogativa humana fundamental, para que os Estados e seus órgãos estruturantes desenvolvam e executem políticas, programas e ações voltadas para viabilização do acesso à água de qualidade para toda sua população.*

Destarte, prelecionam Fachin e Silva (2011, p.79) que o direito à água potável pode ser classificado como um direito de sexta dimensão:

O direito fundamental à água potável, como direito de sexta dimensão, significa um acréscimo ao acervo de direitos fundamentais, nascidos, a cada passo, no longo caminhar da Humanidade. Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana

Corroborando, aponta Gaspari e Duarte (2013, p.11) que “o reconhecimento da água potável como um direito humano fundamental de sexta geração se justifica pela necessidade de uma maior proteção à água potável, a fim de que sua qualidade permaneça para garantir uma sadia

qualidade de vida para os presentes e futuras gerações”, além disso, Gaspari e Duarte explicam que o direito à água como direito fundamental de sexta dimensão significa apontar quer haverá a valorização da água como um bem da humanidade, devendo ser disponibilizada para todos, tendo em vista estar correlacionada com o direito a vida, pois, o possível reconhecimento e positivação de tal direito fará com que haja um tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa.

Desse modo, o contexto atual da humanidade influencia e possibilita a positivação de um novo direito, o direito fundamental à água potável.

Nesse diapasão, após análises das seis dimensões, é indubitável afirmar que as dimensões existem para salvaguardar direitos fundamentais.

Em decorrência da evolução social surgem novos direitos e diretrizes para a proteção dos novos pressupostos sociais. Aqui, destaca-se, inviolabilidade da liberdade de manifestação e o direito à honra e imagem, discussão esta que surge na primeira dimensão e que se estendem as demais dimensões de direitos fundamentais.

Com efeito, quando se discute a tutela jurídica da liberdade de manifestação sob a ótica dos direitos fundamentais, busca-se assegurar, em contrapartida, o direito à honra e imagem do indivíduo, cuja proteção encontra-se, muitas vezes em colisão, conforme passa expor.

2 A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E O DIREITO À HONRA E IMAGEM: COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal brasileira estabelece que as liberdades de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação configuram direitos fundamentais.

Sem embargo, a Carta Magna também estabelece que o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, igualmente, se constituem em direitos fundamentais. Nesse passo, Beznos (2011, p. 5) afirma que “os direitos fundamentais ostentam a característica de configurarem a própria razão de ser da Constituição, constituindo-se entre seus elementos fundantes, enquanto a Constituição existe para protegê-los”.

Desse modo, assegura a Constituição Federal brasileira a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, nos termos do seu artigo 5º, inciso IV, acolhendo nesse mesmo sentido a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, nos termos do inciso IX, do

mesmo diploma legal. Tais liberdades são asseguradas no Título II da Carta, que elenca os direitos e garantias fundamentais.

A liberdade de manifestação se desprende da liberdade de pensamento e, conseqüentemente, da liberdade de expressão deste pensamento, considerada como um direito fundamental.

Segundo Krieger (2013) “faz parte da natureza do ser humano a comunicação com seus semelhantes, como forma de sociabilidade de todos. É normal que as pessoas exponham suas ideias em rodas de amigos, ou mesmo em assuntos profissionais, etc”.

Destarte, quando o indivíduo expressa os seus pensamentos está mencionando suas opiniões, convicções sobre qualquer assunto, seja este assunto de importância ou de valor, ou sem nenhum valor relevante. Trata-se, pois, da liberdade de expressão do pensamento (KRIEGER, 2013).

Contudo, antes de tratar da liberdade de pensamento, far-se-á necessário analisar algumas considerações no que tange ao termo liberdade. Assim, denota-se, nas palavras de Pinho (2002, p. 82) que:

[...] liberdade é a escolha que uma pessoa possui de fazer algo ou de não fazer, depende da sua própria vontade. No entanto, tal direito não é absoluto, afinal nenhum direito é absoluto, ou seja, a pessoa não pode fazer o que bem entender, é livre apenas para fazer tudo aquilo que não é proibido por lei. Esse conceito é baseado no princípio da legalidade, que pode limitar as liberdades dos indivíduos.

No mesmo sentido, preleciona Silva (2003, p. 232):

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.

Nesse diapasão, a liberdade de pensamento está inserida na Carta Magna de 1988, promovendo a todos os cidadãos o direito a livre manifestação do pensamento. “O pensamento é, na verdade, um juízo de valor, é uma reflexão interna de quem está pensando, e no momento que é exteriorizado surge a opinião de seu emitente” (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2008, p. 140).

Com efeito, o pensamento de cada indivíduo está especificamente vinculado a sua intimidade, de acordo com Krieger (2013), “é um direito ainda mais restrito que a própria privacidade, pois diz respeito somente à pessoa que está pensando”.

Deveras, o indivíduo possui o direito de manter aspectos de sua vida em sigilo, seja no âmbito familiar, profissional ou social. Destarte, a informação de caráter íntimo ou privado de cada pessoa, não poderá ser manipulada sem o consentimento do usuário, sob pena de violar a tutela à privacidade.

Nessa seara, Montesquieu (1956 apud SILVA, 2016, p. 233) conceitua a liberdade como “o direito de fazer tudo o que as leis permitem”, contudo, Silva (2016) adverte que este conceito traz um risco, pois deve levar em conta, para fins de validade, leis consentidas pelo povo. Mais aceitável, de acordo Silva (2016) é o conceito trazido pela Declaração de 1789 que condiciona o direito à liberdade aos limites que tangenciam os direitos dos demais membros da sociedade, os quais gozam dos mesmos direitos. Destaca que apenas a lei pode estabelecer tais limites, isto é, senão aqueles que sejam nocivos à sociedade.

Nessa dimensão, o conceito de liberdade frente à manifestação abrange outros direitos fundamentais, tais como a privacidade, a intimidade e a vida privada, tutelados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Lafer (1998 apud MEIRA; SOARES; 2012), privacidade é “o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada”.

Na definição de Bastos (2000, p. 55-56), o direito à privacidade é “a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”.

Nesse passo, Silva (2016) conceitua a privacidade enquanto gênero, dos quais são espécies, a intimidade, a vida privada, o direito à honra, à imagem das pessoas, entre outros. Dessa maneira, a privacidade compõe um conjunto mais amplo que a intimidade, pois todo íntimo é privado, mas nem todo o privado é íntimo, a ponto de agrupar no direito à privacidade.

Logo, “o conceito de direito à privacidade é subjetivo, pois é inerente a cada indivíduo delimitar os fatos e informações que deseja manter sob sigilo” (MEIRA; SOARES; PIRES, 2012).

Dotti (1980, p. 69) conceitua a intimidade como “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”, isto é, evitar disponibilizar ao conhecimento de outrem aquilo que é pessoal, íntimo ou particular.

A liberdade de pensar, nesse aspecto íntimo é livre, porém, cabe a cada um dominar aquilo que almeja exteriorizar. Isto porque, no momento em que o pensamento deixa de ser um sentimento interno de cada indivíduo e quando passa a ter expressão, o direito passa a impor limites. Assim, a manifestação do pensamento é passível de exame pela justiça “com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores” (BASTOS, 1998, p. 187).

No âmbito penal, há os crimes contra a honra, nos quais abrangem a injúria, calúnia e difamação. Nesse aspecto, destaca Ferreira Filho (2002, p. 290) que “a liberdade de consciência se manifesta quando alguém age de modo a expor seu pensamento e procura ganhar os outros com suas ideias. Essas manifestações devem ser protegidas, ao mesmo tempo em que impedidas de destruir ou prejudicar a sociedade”.

No entanto, caso haja prejuízo a alguém, haverá o direito de resposta, ou seja, o direito de rebater a ofensa veiculada por meio de comunicação. Nestes termos, a Carta Magna assegura tal direito, sendo certo que:

O direito de resposta é meio de proteção da imagem e da honra do indivíduo que se soma à pretensão de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes do exercício impróprio da liberdade de expressão. O direito de resposta, portanto, não pode ser visto como medida alternativa ao pedido de indenização por danos morais e materiais (BRANCO, 2009, p. 406).

Sem embargo, Traballi (2016) assinala que “o direito à honra, à reputação ou consideração social, abrangendo a honra externa ou objetiva e a interna ou subjetiva permanece como um direito de personalidade”, estando disposto pela Constituição Federal brasileira (inciso X, do art. 5º), como integrante dos direitos fundamentais.

Não obstante, o pacto de São José da Costa Rica, vigente na seara brasileira, reconhece a proteção à honra em seu artigo 11, dispondo que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Assim, nas palavras de Dantas (2012) “a honra é um atributo inerente à personalidade cujo respeito à sua essência reflete a observância do princípio da dignidade da pessoa humana”.

De acordo com as considerações de Traballi (2016) pode-se afirmar que

Honra, proveniente do latim honor, é a própria dignidade de uma pessoa que vive em sociedade de maneira honesta, com probidade, pautando seu modo de vida dentro dos ditames da moral. [...] a honra é a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros (honra objetiva) e no sentimento da própria pessoa (honra subjetiva). No âmbito da pessoa jurídica, essa também pode ser objeto de ofensa à sua honra, pois apesar de que não tenha sentimento da própria dignidade, sua reputação pode ser afetada com tal violação.

A honra é baseada na dignidade da pessoa humana, desse modo, insculpida como direito fundamental deve ser assegurada e respeitada. Nesse passo, observa Traballi (2016) que “na constituição brasileira de 1988 o legislador não excluiu a limitação da liberdade de expressão, quando se tratar de direitos da personalidade, tais como o direito à honra (§ 1º, art. 220, CF) ”.

Nesse ínterim, parte do pressuposto que a liberdade de manifestação, expressão, pensamento, assim como tantos outros direitos fundamentais, não constitui direito absoluto. Ao contrário, encontra limites nos demais direitos da personalidade consagrados pela Carta Magna, como, entre outros, a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

No que tange ao direito a imagem, deve-se partir do pressuposto de que “o significado jurídico da palavra imagem, em face da sua natureza jurídica de direito fundamental, deve ter uma maior abrangência, ao alcançar toda e qualquer forma de individualização da pessoa”, isto é, o reconhecimento e a individualização da pessoa poderá se dar em relação simplesmente pelas características físicas do indivíduo, ou pela sua voz ou ainda pelo nome, logo “a individualização da pessoa não depende somente da imagem visual, podendo ser também feita através de outras características que permitam destacá-lo e reconhecê-lo” (MAIA, 2012).

Denota-se que o direito à imagem, dano material ou moral é um direito de ordem personalíssimo, podendo ser apenas exercido e resguardado por seu titular. A Constituição Federal em seu artigo 5º, V e X, tutelam o direito a honra e imagem das pessoas, assegurando além da indenização, o direito de resposta em caso de violação a um desses direitos. Assim, portanto, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem das pessoas, restando assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral.

Nessa dimensão, explica Traballi (2016) que sempre que houver uma “vítima de injúria, difamação ou calúnia, seja por meios eletrônicos ou de radiofusão ou televisivo, caberá direito de resposta e ainda, direito à determinada indenização”, haja vista que é “um importantíssimo bem, e daí sua tutela pela Constituição, fora lesado por outrem, e isso o direito não deve permitir”.

O direito à imagem, em decorrência de seu caráter subjetivo, é um direito de primeira dimensão dos direitos fundamentais, em que pese ser uma conquista burguesa e liberal (TRABALLI, 2016).

Deveras, cumpre destacar que,

Entre os direitos derivados do direito de personalidade estão a liberdade, a honra, a privacidade e, logicamente, a imagem, aqui definida não somente pela imagem visual, mas também pelo nome, voz ou dados que possam individualizar a pessoa. Destaque-se desde já que o direito à imagem é intransferível, exceto por tempo pré-determinado através de uma cessão de direitos, irrenunciável, impenhorável e inexpropriável. O Brasil expressamente assegurou a todos o direito à imagem como um dos direitos de personalidade, reconhecendo a sua natureza jurídica de direito natural, ou seja, de preexistência à positivação pelo Estado, já que reflete a própria dignidade da pessoa humana, não dependendo, portanto, de qualquer reconhecimento para existir (MAIA, 2012).

Com efeito, nas palavras de Moraes (2005, p. 47) “Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”.

Portanto, caso haja violação ao direito à imagem ou a honra, causando repercussão negativa para vítima, decorrentes do exercício impróprio da liberdade de expressão, deverá haver a reparação de danos morais e patrimoniais ao indivíduo lesado.

Nesse aspecto, pondera Vasconcelos (2015) que “a violação a outros direitos fundamentais sujeita o titular da liberdade de pensamento à responsabilização civil ou criminal, vedada, entretanto, a censura prévia”, cujo entendimento do Supremo Tribunal Federal “é assegurar em primeiro lugar os sobredireitos, tal qual a livre e plena manifestação do pensamento, para depois cobrar eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios”, eis que de acordo com o artigo 220 “caput” da Constituição Federal brasileira veda qualquer tipo de restrição à livre manifestação do pensamento.

Todavia, nota-se que o direito à honra e imagem merecem e devem ter a respectiva proteção, sob o manto da intimidade, da privacidade e da vida privada.

Nessa seara, insta esclarecer, nas palavras de Maia (2012) que

[...] à proteção da imagem, para o direito se faz necessária uma interpretação que possa proteger não somente a imagem visual do indivíduo, mas sim ele próprio, uma vez que a teleologia da norma constitucional visa, em última instância, à proteção da dignidade humana, o que somente será possível com a proteção integral do indivíduo frente aos abusos que por vezes são cometidos pela imprensa ao explorar determinadas notícias vinculadas à perseguição penal.

Desse modo, diante da exposição em rede nacional de um indivíduo, sem que haja qualquer consentimento, em uma situação humilhante, é que se insere a problemática, a exposição à imagem do indivíduo pode gerar prejuízos, frente o uso desenfreado da liberdade de manifestação.

Com efeito, aqui, pode-se afirmar que há colisão entre direitos fundamentais, qual seja, o direito de liberdade de manifestação em face do direito à honra e a imagem. Ao se veicular pelos meios de comunicação determinado crime, por exemplo, deve-se levar em consideração a honra e imagem do investigado.

Nesse aspecto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Resp. nº 984.803, adotou a teoria da ponderação do direito à imagem e do direito à informação, ambos constitucionalmente protegidos, entendendo que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto, elencando dois critérios objetivos para a sua aferição: a veracidade da notícia veiculada e o interesse social (MAIA, 2012).

De acordo com Maia (2012) “[...] a busca pela veracidade da informação veiculada é um requisito essencial para o regular exercício do direito de informar, já que os danos causados à sociedade pela divulgação de uma notícia inverídica são praticamente incalculáveis”.

Portanto,

[...] para que a liberdade de expressão prevaleça sobre o direito à honra, em caso de colisão entre esses dois direitos, devemos considerar se o ato informado tenha relevância pública para a formação da opinião daquela respectiva sociedade ou se a pessoa afetada pela informação publicada era realmente pessoa que estaria sujeita à transparência e publicidade de seus atos e consequentemente, ao escrutínio público. Somente diante de tal análise poderemos ofertar maior ou menor amplitude do direito à honra

sobre o direito à liberdade de expressão ou, ao contrário, ultrapassar a livre expressão, tornando tênue o direito à honra (TRABALLI, 2016).

A colisão entre o direito de liberdade de manifestação e o direito à honra e a imagem, ambos direitos fundamentais ocorre quando a Constituição ampara ou resguarda dois ou mais direitos que se encontram em incongruência no caso concreto.

Aponta Andrade (1987, p. 220) que “[...] haverá conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta”. Têm-se, portanto, conflitos entre bens jurídicos tutelados.

Nesse sentir, assinala Sevalli (2015) que “para solucionar o conflito da colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e dos direitos de personalidade, deve-se analisar cada caso concreto”, de acordo com o autor, isso se deve, principalmente, “ao fato de não haver hierárquica entre as normas constitucionais. Cada caso concreto possui suas particularidades e, é em função delas, que deve-se submeter cada caso à (sic) um processo de ponderação, através do qual será encontrada a solução adequada”.

Lopes (2012 apud GUERRA FILHO, 2006, p. 103) explica que “a essência e a destinação do princípio da proporcionalidade é a preservação dos direitos fundamentais”.

Assim, de acordo com Ávila (2016, p. 204, grifo do autor) “o postulado da proporcionalidade cresce em importância no Direito Brasileiro. Cada vez mais ele serve como instrumento de controle dos atos do Poder Público”, sendo que sua origem reside no “emprego da própria palavra “proporção”. A ideia de proporção é recorrente na ciência do Direito. Na Teoria Geral do Direito fala-se em proporção como elemento da própria concepção imemorial de Direito, que tem a função de atribuir a cada um a sua proporção”.

Para Ávila (2016, p. 205), no direito constitucional e administrativo “faz-se o uso da ideia de proporção entre o gravame criado por um ato do Poder Público e o fim por ele perseguido. E na avaliação da intensidade do gravame provocado fala-se em proporção entre vantagens e desvantagens, entre ganhos e perdas, entre restrição de um direito e promoção de um fim – e assim por diante”. [...].

Contudo,

O postulado da proporcionalidade não se confunde com a ideia de proporção em suas mais variadas manifestações. Ele se aplica apenas a situações em

que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?) (ÁVILA, 2016, p. 205).

Desse modo, na concepção de Ávila a proporcionalidade apenas é aplicável nos casos em que há uma relação de causalidade entre um meio e um fim, de modo que sua aplicabilidade está condicionada a existência de elementos específicos.

Por outra banda, ensina Alexy (2008, p. 9) que:

O princípio da proporcionalidade pede que colisões de direitos fundamentais sejam solucionadas por ponderação. A teoria dos princípios pode mostrar que se trata, na ponderação, de uma estrutura racional de argumentar jurídico-constitucional. Mas, ela também torna claro que a ponderação deve ser assentada em uma teoria da jurisdição constitucional, se ponderação deve desenvolver plenamente o seu potencial de racionalidade.

Entende Lopes (2012) que por não possuírem caráter absoluto, “os direitos fundamentais podem ser restringidos, desde que a limitação seja para proteger ou preservar outro valor constitucional”. Para o autor, “o princípio da proporcionalidade funciona como instrumento indispensável para aferir a legitimidade de leis e atos administrativos que restringem direitos fundamentais”.

Todavia, aponta Lopes (2012) que “a teoria da proporcionalidade é o instrumento através do qual se operacionaliza o método da ponderação entre os princípios que objetiva solucionar as colisões entre princípios”.

Sevalli (2015) por outro lado, diz que “a ponderação é uma técnica utilizada para se proferir uma decisão jurídica em casos de difícil resolução, nos quais não é possível utilizar-se da técnica de subsunção, uma vez que esta se mostra insuficiente nessas situações”. Para Sevalli, “esta técnica é utilizada, principalmente, nos casos em que há conflito entre duas normas de mesma hierarquia, como é o caso da liberdade de expressão e dos direitos de personalidade”, segundo o qual, a técnica da ponderação pode ser dividida em três etapas:

Na primeira delas, o intérprete identifica as normas que podem ser aplicadas àquele caso concreto e os eventuais conflitos entre elas. A segunda etapa consiste na examinação das particularidades do caso concreto, bem como a sua interação com os elementos normativos. Por fim, na terceira e última etapa tudo aquilo que foi colhido na primeira e na segunda etapa serão

analisados de forma conjunta, ou seja, as normas aplicáveis ao caso concreto e as particularidades do caso concreto serão examinadas conjuntamente. Dessa forma, será analisado o peso que deve ser dado a cada elemento do caso, bem como, quais normas deverão ser ponderadas. Também será analisada a intensidade com a qual uma determinada norma deve prevalecer sobre a outra, de forma que a solução encontrada seja a mais adequada possível àquele determinado caso. Todas as etapas desta técnica devem ser baseadas na proporcionalidade e razoabilidade (SEVALLI, 2015).

De fato, ensina Sevalli (2015) que:

Para que o intérprete possa fazer a ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, é necessário que ele observe determinados parâmetros: veracidade dos acontecimentos, licitude do meio empregado na obtenção da informação, personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, local do fato, natureza do fato, existência de interesse público na divulgação.

Atualmente, havendo colisão entre direitos fundamentais, o parâmetro a ser observado é o princípio da proporcionalidade. O direito à liberdade de manifestação em face ao direito à honra e a imagem possibilita estabelecer limites que precisam ser respeitados. Visando à tutela da intimidade, buscar-se-á sempre a melhor resolução dos conflitos de direitos fundamentais sobre o caso concreto, sendo certo que a caracterização do excesso de liberdade, não está na mera veiculação da respectiva informação de suspeita de um crime, mas na forma como será abordada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referencial teórico apresentado possibilitou concluir que os direitos fundamentais buscam a máxima proteção do indivíduo, porém, em alguns casos, esses direitos fundamentais podem entrar em colisão, provocando conflitos a serem dirimidos pelos operadores do direito.

Assim, o direito à liberdade, à manifestação, bem como o direito à honra e a imagem elencam o rol de direitos fundamentais do indivíduo.

Nesse diapasão, a liberdade consagrada como direito fundamental pela Constituição Federal brasileira consiste na liberdade de expressão e manifestação do indivíduo, por outro lado, os direitos à honra e imagem consistem em preservar a intimidade, no que diz respeito ao excesso de exposição frente ao uso desenfreado da liberdade.

Com efeito, quando há conflito entre o direito de liberdade e o direito à honra e imagem, deve no caso concreto, haver aplicação do princípio da proporcionalidade, instrumento este que por meio do método da ponderação entre os princípios visa solucionar os conflitos.

A ponderação é um método pelo qual busca se proferir uma decisão jurídica em casos de difícil resolução. Esta técnica é utilizada, principalmente, nos casos em que há conflito entre duas normas de mesma hierarquia, como é o caso da liberdade de expressão e dos direitos de personalidade.

Diante dos conflitos entre direitos equivalentes, deve-se exigir dos operadores do direito a preocupação em minimizar ao máximo a sobreposição de um direito sobre o outro, buscando sempre a aplicação da proporcionalidade para tutelar, limitar e proteger os direitos dos envolvidos, preservando os direitos fundamentais, respeitando os indivíduos e em especial os bens jurídicos salvaguardados na Constituição Federal brasileira: a dignidade humana, a liberdade, a honra, a imagem e a intimidade.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de Afonso Heck. 2ª edição. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2008.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Ed. Almedina, 1987.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17. ed. ver e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. **Curso de direito constitucional**. 19.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BEZNOS, Clovis. A liberdade de manifestação do pensamento e de expressão e a proteção da intimidade e da vida privada. **Revista Eletrônica de direito do Estado**, n. 27, julho/agosto/setembro de 2011, salvador/Bahia. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-27-setembro-2011-clovis-beznos.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2017.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. **A era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos Fundamentais em espécie. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Constituição Federal: de 05 de outubro de 1988. In: Vade Mecum compacto. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 7-92.
- BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- ALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**, 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.s.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**: e a teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969. Pacto de san José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2017.
- DANTAS, Rosalliny Pinheiro. A honra como objeto de proteção jurídica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017>. Acesso em: 22 jan. 2017.
- DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em: 12 jan. 2017.
- DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: RT, 1980.
- FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável**: direito fundamental de sexta dimensão. Campinas, SP, ed. Millennium, 2011.

- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 29.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GASPARI, Marli; DUARTE, Patrícia Francisca. **Direito humano de sexta geração: o acesso à água potável**, 2013. Disponível em: <<http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20131030203605.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.
- KRIEGER, Mauricio Antonacci. **O direito fundamental da liberdade de pensamento e de expressão**, 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-fundamental-da-liberdade-de-pensamento-e-de-express%C3%A3o>>. Acesso em: 11 jan. 2017.
- LAZARI, Rafael; GARCIA, Bruna Pinotti. **Manual de direitos humanos**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2015.
- LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em: 22 jan. 2017.
- MAIA, Daniel. **Perp walk: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar**, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21266/perp-walk-desrespeito-ao-direito-fundamental-a-imagem-ou-exercicio-regular-do-direito-de-informar>>. Acesso em: 18 jan. 2017.
- MEIRA, Laís Moreschi de; SOARES, Matheus Fernandes de Souza; PIRES, Panmella Rodrigues. **Direito à privacidade e as relações na internet**, 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7319>. Acesso em: 13 jan. 2017.
- MENDES, Jéssica Coura. **Direitos de quarta dimensão**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27836/direitos-de-quarta-dimensao>>. Acesso em: 17 jan. 2017.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: Tomo IV, Direitos Fundamentais. Coimbra: Editora Coimbra, 2012.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- _____. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

- MOTTA FILHO, Sylvia Clemente da.; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de Derechos Humanos**. Navarra: Arazandi, 2006.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 3.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 17.
- SEVALLI, Igor. **Conflito de Direitos Fundamentais: a liberdade de expressão versus os direitos de personalidade**, 2015. Disponível em: <<http://igordm.jusbrasil.com.br/artigos/198543634/conflito-de-direitos-fundamentais-a-liberdade-de-expressao-versus-os-direitos-de-personalidade>>. Acesso em: 22 jan. 2017.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. ed. 39. São Paulo: Malheiros, 2016.
- _____. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SOUZA, Manoel Nascimento de. O direito fundamental à água potável. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10330>. Acesso em: 07 fev. 2017.
- TRABALLI, Arthur. **A inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem: dano material, moral ou à imagem**, 2013. Disponível em: <<http://arthurtraballi.jusbrasil.com.br/artigos/337428559/a-inviolabilidade-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-a-imagem-dano-material-moral-ou-a-imagem>>. Acesso em: 16 jan. 2017.
- VASCONCELOS, Clever. A livre manifestação do pensamento e sua responsabilidade, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-05/clever-vasconcelos-livre-manifestacao-responsabilidade>>. Acesso em: 18 jan. 2017.